DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3818/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3743/2015
PROTOCOLO	: 1569943
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70, DE 2014
CONTRATADO	: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29, DE 2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, ZERO QUILÔMETRO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL/MERCOSUL, TIPO PICK-UP, ANO 2014, MODELO 2015, COR BRANCA, MOTOR 1.4, BICOMBUSTÍVEL, DE ACORDO COM EDITAL E ANEXOS
VALOR INICIAL	: R$ 42.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre o exame do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Juti, por meio do Pregão Presencial n. 29, de 2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 70, de 2014, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de um veículo zero quilômetro, de fabricação Nacional/Mercosul, tipo pick-up, ano 2014, modelo 2015, cor branca, motor 1.4, bicombustível, e demais especificações, de acordo com o Edital e seus Anexos.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 20368/2015, peça 25), que considerou a irregularidade do procedimento licitatório e a da formalização do Contrato Administrativo n. 70, de 2015.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 9892/2016 (peça 26), opinando:

> *"1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;*
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II e IV da LC n. 160/12;*
> *3 – pela determinação para que o gestor encaminhe a esta Corte de Contas, em prazo a ser fixado pelo Relator, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, todos os documentos relativos a execução; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Juti, por meio do Pregão Presencial n. 29, de 2014, e a formalização do Contrato Administrativo n. 70, de 2014, entre o Município de Juti e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., **não** atenderam integralmente às disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época dos fatos), pois mesmo após a intimação da Prefeita, Isabel Cristina Rodrigues (TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 5643/2015, peça 19, fls. 209-210), permaneceram as seguintes irregularidades:

1. ausência da minuta do edital de licitação e dos seus Anexos, inclusive da minuta do Contrato, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B, B1, item 6, da IN/TC/MS 35, de 2011 (vigente na época), e no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) 8.666, de 1993;

2. o Sr. Neivaldo Gonçalves Rodrigues, Pregoeiro, nomeado nos termos do Decreto n. 002/2014, de 6 de janeiro de 2014 (peça 6, fls. 43-44), assinou o edital de licitação (peça 8, fl. 59), a publicação do Aviso de Licitação (peça 9, fl. 71) e a Ata da Sessão Pública do Pregão em exame (peça 14, fl. 192), ferindo o **princípio da segregação de funções**, e a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que em seu art. 40, § 1º, determina que *"o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir (...)".*

Nesse ponto, vale anotar que a autoridade competente para expedir editais de licitação, no âmbito dos Municípios, é o Prefeito Municipal, exceto nos casos em que haja lei delegatória para outras autoridades. No caso em exame, o pregoeiro assinou indevidamente o edital de licitação em conjunto com a Prefeita Municipal.

Assim é que, as atribuições do pregoeiro ou da comissão de licitação estão voltadas para a abertura, a realização e o julgamento do certame, etapas essas que fazem parte da fase externa da licitação. Não há, na legislação, atribuições conferidas à comissão de licitação relativas à fase interna, tais como a elaboração de editais ou de termo de referência. Logo, aquele que conduz o certame licitatório deve receber o edital da autoridade competente e não elaborá-lo, assiná-lo ou lançá-lo. As ações da fase interna da licitação devem ser providenciadas por agentes diversos daqueles que atuam na fase externa, em atenção ao princípio da segregação de funções.

Nesse passo, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o assunto em questão, conforme se verifica no Acórdão 3381/2013, que assim dispôs:

> Licitação. Representação. **Segregação de funções**. A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento.

3. ausência da Nota de Empenho da Despesa, em desconformidade com a regra do art. 60 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, que dispõe do seguinte modo: *É vedada a realização de despesa sem prévio empenho;*

4. ausência das seguintes cláusulas necessárias no instrumento do Contrato:

4.1. cláusula do prazo de vigência limitado ao término do exercício financeiro de 2014, em desatendimento às regras do art. 55, IV e art. 57, § 3º, da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

4.2. cláusula que estabeleça o regramento da legislação aplicável nos casos omissos, em desatendimento à regra do art. 55, XII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Juti, por meio do **Pregão Presencial n. 29, de 2014**, em face das infrações descritas nos itens **1** e **2** das razões desta Decisão;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 70, de 2014**, entre o Município de Juti e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., em face das infrações descritas nos itens **3** e **4**, **4.1** e **4.2**, das razões desta Decisão;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS** à Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, CPF- 518.971.801-87, Prefeita Municipal de Juti na

época dos fatos, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***" e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o exame dos documentos referentes à execução financeira da contratação.

É como decido**.**

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL